



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6590, DE 2019

Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19090.94473-19

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia de produção e criação de animais de estimação.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Animal de Estimação: aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, bem como, espécime proveniente de espécie da fauna nativa ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos legalmente autorizados ou mediante importação autorizada.

II. Doméstico: espécime de espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que a originou;

III. Nativo: espécime de espécie nativa, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

IV. Exótico: espécime de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

V. Aves canoras: aquelas que apresentam como característica a capacidade natural de cantar, assoviar ou gorjee;

VI. Aves ornamentais: as que atraem a atenção humana pelas suas características estéticas, forma, beleza, afetividade, capacidade de imitar, singularidade ou aspecto incomum;

VII. Cães: mamífero carnívoro da família dos canídeos (*Canis familiaris*)

VIII. Gatos: pequeno mamífero carnívoro, doméstico, da família. Dos felídeos (*Felis catus*)

IX. Organismos aquáticos: todas as espécies de organismos aquáticos vivos ou não, utilizadas para fins decorativos, de lazer ou entretenimento;

X. Répteis: constituem uma classe de animais vertebrados, tetrápodes e ectotérmicos, ou seja, não possuem temperatura corporal constante e a pele recoberta por escamas.

XI. Anfíbios: são animais de pele fina e úmida e não apresentam pêlos ou escamas.

XII. Pequenos e médios mamíferos: são animais vertebrados de sangue quente que, na maior parte dos casos, se desenvolvem dentro do corpo materno e em que as fêmeas alimentam as crias com o leite que produzem os seus órgãos mamários.

CAPÍTULO II
Da Cadeia Setorial

Art. 3º Considera-se cadeia produtiva dos animais de estimação o segmento empresarial do agronegócio relacionado com o desenvolvimento das atividades de criação, reprodução, indústria, comércio de bens de consumo e serviços destinados às espécies relacionadas na presente lei.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no caput, a cadeia produtiva dos animais de estimação é composta pelos seguintes atores econômicos:

SF/19090.94473-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I. Criadouros das espécies de animais estabelecidas nesta Lei e das que porventura possuam as mesmas características e possam ser considerados como de estimação;

II. Indústria de alimentos para animais;

III. Indústria de produtos de higiene e de cuidados específicos;

IV. Indústria de medicamentos e produtos de uso veterinários;

V. Indústria fabricante de ingredientes para composição dos produtos indicados nos incisos I, II e III;

VI. Comércio atacadista e varejista dos produtos e animais indicados nos incisos I a IV, VI, X e XIII;

VII. Comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário;

VIII. Comércio Distribuidor dos produtos constantes dos incisos I a IV;

IX. Comércio de Autoserviços e demais estabelecimentos comerciais assemelhados que comercializem os produtos constantes dos incisos I a IV;

X. Serviços hospitalares e clínicas veterinárias;

XI. Serviços de hotelaria e creches para animais;

XII. Serviços de adestramento;

XIII. Serviços de banho e tosa;

XIV. Serviços Funerários para animais;

XV. Possuidores e/ou proprietários de animais de estimação.

CAPÍTULO III
Das Disposições Relativas aos Animais de Estimação

Art. 4º Os animais de estimação são seres vivos dotados de senciência, sensibilidade, tendo assegurados para si todos os direitos de proteção contra maus-

SF/19090.94473-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19090.94473-19

tratos reservados por lei e plena condição de bem-estar. Devem ser reconhecidos como seres sencientes e considerados um terceiro gênero entre os bens e os sujeitos de direito.

Parágrafo único. Aplicam-se aos animais de estimação, no que couber, as regras destinadas aos bens.

Art. 5º São destinações principais dos animais de estimação, dentre outros: terapia, companhia, trabalho, guarda, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, reprodução, para melhoramento genético e trabalhos especiais.

Art. 6º O disposto nessa lei aplica-se as espécies de animais classificados nos seguintes grupos:

I – aves canoras e ornamentais;

II – canídeos e felídeos;

III – organismos aquáticos com fins de ornamentação e de aquariofilia.

IV – répteis e anfíbios não peçonhentos e não venenosos;

V – pequenos e médios mamíferos;

VI – quaisquer outros animais que sejam tratados como de estimação, definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO IV
Das Garantias aos Animais de Estimação

Art. 7º Os animais de estimação são considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem em sociedade, sendo a eles assegurados uma vida digna, mediante:

I – garantia à água limpa, alimentação completa, balanceada e adequada à espécie;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19090.94473-19

II – zelo e exercício;

III – acompanhamento médico-veterinário e provimento de medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor ou doença;

IV – condições adequadas para o seu transporte;

V - manutenção em local adequado, que proporcione segurança, integridade física, proteção contra sol, chuva, calor e frio

Parágrafo Único. As garantias previstas no artigo acima devem ser respeitadas, também, por comerciantes mantenedores dos animais em seu estabelecimento, bem como por entidades sem fins lucrativos destinadas a recolher e encaminhar animais de rua ou abandonados ou em situação indigna para lares adotivos. Após a venda ou transferência de propriedade ou adoção, as garantias acima são de responsabilidade, exclusivamente, dos possuidores e proprietários dos animais previstos.

CAPÍTULO V
Das Competências

Art. 8º Os critérios e procedimentos administrativos, de registro, organização e fomento do setor de animais de estimação serão regulamentados, em 120 dias contados da data da publicação da presente lei.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º Fica permitido o exercício da atividade econômica de criação e comercialização de animais de estimação em todo território nacional, resguardadas as garantias preconizadas no Art. 8º desta Lei.

Art. 10º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, deverão assegurar, no âmbito da formulação de suas respectivas políticas públicas, a participação direta e indireta dos representantes de todos os segmentos econômicos da cadeia produtiva de animais de estimação, em especial no que tange a temas voltados ao aspecto regulatório, concorrencial e tributário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em comento, além de definir o marco regulatório de animais de estimação, visa conferir segurança jurídica a estes segmentos econômicos, que tanto contribuem para o desenvolvimento e fortalecimento da economia do país, especialmente pela geração de postos de trabalho e renda. Cabe mencionar que, no âmbito do MAPA o conceito setorial já é reconhecido e consolidada, inclusive, ratificado pelo Decreto Federal nº 8.236, de 05 de maio de 2014.

Saliente-se que o crescimento da cadeia produtiva de animais de estimação está diretamente atrelado ao fato da importância e essencialidade desses animais para a vida do homem, que consequentemente buscam proporcionar melhor qualidade de vida e longevidade aos seus afetos, inclusive e sobretudo, pelos produtos e serviços postos à disposição desses seres.

Nestes termos, procuramos reunir os objetivos que entendemos necessários ao desenvolvimento dessa cadeia do agronegócio, com regras mais transparentes de funcionamento do setor, definição do conceito de animal de estimação e das espécies passíveis de comercialização. O Brasil possui atualmente a segunda maior população de animais domésticos do planeta. O Instituto Pet Brasil com base nos dados do IBGE¹ de 2013 estima que a população pet em 2018 é de 139,3 milhões animais, sendo que, dessa totalidade, 54,2 milhões são representadas por cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões por gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies domesticáveis (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos).

Para se ter ideia, a quantidade de cães e gatos (segunda maior população do mundo) é superior a população de crianças no país. Ainda, não é demais destacar o fato de que os animais de estimação guardam, na sociedade atual, vínculo tal com o ser humano que os tornam inseridos como membros integrantes das unidades familiares. Prova disso é a pesquisa do IBGE, realizada em 2013, constatando que mais de 44,3% dos domicílios brasileiros têm pelo menos um animal de estimação. Desta forma, sugerimos no presente texto a definição regulatória de animais de estimação, sendo aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas.

Além disso, esses animais desempenham as mais variadas funções de extrema importância, garantindo acessibilidade a portadores de necessidades especiais

SF/19090.94473-19
| | | | |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

(Lei Federal nº 11.126/05 e Lei nº 13.830/19), auxiliando em tratamentos terapêuticos, atividades esportivas, ornamentação, inclusive, exercendo função pública, cooperando junto às autoridades policiais e alfandegárias, a exemplo do Centro Nacional de Cães de Faro (CNCF K9) da Receita Federal do Brasil. A aproximação entre homens e animais de estimação quebra de vez o paradigma de que esses seres são meros objetos.

Esta afirmativa é tão verdadeira que frequente e corriqueiramente batem às portas do Poder Judiciário questões litigiosas de dissolução de união conjugal envolvendo pedidos de guarda compartilhada de animais de estimação, o que demonstra de fato o afeto e a essencialidade destes animais no convívio com seus proprietários. A legislação brasileira também traz grandes avanços no que diz respeito aos direitos e garantias dos animais (art. 225, § 1º, V e VII da CF/88), como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98), que tipificou na esfera penal como conduta delitiva punível os maus tratos aos animais. No mesmo sentido, visando coibir qualquer atitude que resulte em ofensa à integridade física e moral dos animais, o Estado de São Paulo instituiu o Código de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 11.977/05).

Por tais demonstrações, notamos que o Brasil já foi e continua sendo protagonista no reconhecimento jurídico da importância dos animais de estimação na vida humana. Não podemos descartar que a importância dada a estes seres é, na atualidade, uma tendência mundial. Inúmeros países da Europa adequaram suas respectivas legislações de modo a retirar os animais da categoria dos ‘bens’ ou objeto de direito, muito embora não os considerem como pessoas ou sujeitos de direito. Esse é o caso de países como Suíça, Holanda, Áustria e Alemanha, onde há três décadas os animais já não são considerados coisas, embora os dispositivos relativos a elas – no que se refere à doação, compra e venda e ‘sistemas de garantias’ – sejam aplicáveis totalmente a eles.

Mais recentemente, França e Portugal seguiram por um caminho diverso, mas sem retirar os animais da categoria de ‘objeto de direito’. Em recente alteração, o Código Civil Francês passou a reconhecer os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”, porém, para que se mantenha a segurança jurídica para todo o ecossistema econômico que os envolve, esses países os mantêm sob a égide de “bens”. Em 2014, Portugal seguiu pelo mesmo caminho. O que se pretende adotar no presente projeto de lei em relação ao conceito de animal de estimação é que, de fato, o animal de estimação seja reconhecido como um ser intermédio entre o sujeito e o objeto de

SF/19090.94473-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

direito, um ser senciente, DIGNO de proteção, e vedado seu tratamento como mera coisa, porém sem personalidade jurídica ou status de sujeito, ainda reservado exclusivamente aos seres humanos e suas pessoas morais ou jurídicas.

Essa modificação colocará o Brasil definitivamente no mapa da proteção mundial aos indivíduos da espécie animal, modernizando nossa legislação, sem solavancos e sem a HECATOMBE que a sua inclusão na categoria dos sujeitos de direito, hoje inviável, acarretaria. Essa mudança será um evidente e notável avanço no marco do combate aos maus-tratos e abandono, ao mesmo tempo em que acalmará os ânimos daqueles que dedicam suas vidas a cuidar e trabalhar com animais de estimação com ou sem raça definida. Importante ressaltar que as regras disciplinadas no presente projeto de lei garantem segurança jurídica ao positivar em Lei específica a normatização prevista na Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007, de modo a não gerar incongruências quando da edição da regulamentação.

A proposta define o conceito jurídico da Cadeia Produtiva dos Animais de Estimação, sendo “o segmento” do agronegócio relacionado aos animais e bens e serviços que formam o conjunto de agentes econômicos que possuem parte relevante de seus negócios na produção de animais de estimação e todos os produtos afins, sendo parte dessa cadeia produtiva toda empresa ou entidade que forneça bens para sua sustentação (indústria, comércio e serviços).

No segmento da Cadeia Produtiva de Animais de Estimações, o Brasil ocupa posição (2ª colocação) preponderante no ranking de países que mais faturam com esses produtos e serviços, ficando atrás apenas de Estados Unidos que detém 40% do faturamento. Representado pela indústria (Pet Food, Pet Care, Pet Vet), comércio e empresas serviços técnicos, bem como por criatórios. A Cadeia Pet é um dos setores que mais gera postos de emprego no Brasil. Estudos descrevem que, até o final do ano de 2018, o setor gerou aproximadamente 2 milhões de empregos diretos (1.710.405 – quase 1% da população total do país, segundo os dados do IBGE/2016), dado este representativo da força dessas atividades, proporcionando renda a diversos brasileiros.

Além disso, frente à crise econômica e política na atualidade, que atinge de maneira indistinta todos os setores da economia brasileira, a Cadeia Produtiva vislumbra um futuro promissor para reversão desse quadro caótico. Estima-se que em 2019 o setor aportará no país cerca de 420 milhões em investimentos, projetando, para o ano de 2025, um total 2,1 bilhões para expansão e desenvolvimento de toda cadeia,

SF/19090.94473-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

além da geração de novos postos de trabalho (diretos e indiretos) e renda, além de receitas ao Erário Público.

Nesse sentido, o presente projeto traça a importância de políticas governamentais como instrumento hábil a promover meios de desenvolvimento e crescimento do país, contribuindo diretamente para o setor a que se destina e à sociedade em geral, em homenagem aos primados estabelecidos pela Ordem Econômica Nacional, especialmente, os tratados nos incisos IV, VII e VIII do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (livre concorrência; redução das desigualdades regionais e sociais e busca pelo pleno emprego). Ante ao todo exposto, a aprovação na forma do texto ora proposto, torna-se medida imprescindível a fortalecer não só o setor e a economia brasileira, mas, sim, a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/19090.94473-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.236, de 5 de Maio de 2014 - DEC-8236-2014-05-05 - 8236/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2014;8236>
- urn:lex:br:federal:lei:1905;11126
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11126>
- urn:lex:br:federal:lei:1905;11977
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11977>
- urn:lex:br:federal:lei:1919;13830
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1919;13830>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>